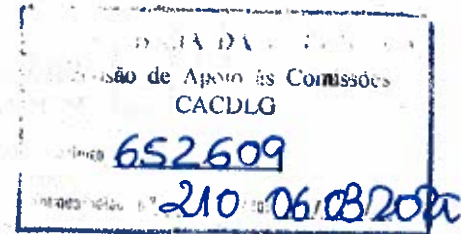




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Projeto de Lei n.º 170/XIV/1.º (PCP) Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (2.º alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho).

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 170/XIV/1.ª (P.C.P.), que altera a Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, que prevê e regula os Julgados de Paz.

*

I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de esclarecer quais os objetivos do projeto de Lei em análise: o alargamento dos Julgados de Paz a todo o território nacional, a instituição de uma carreira de juiz de paz e a previsão da competência daqueles quanto à execução das respetivas decisões. A este propósito pode ler-se na mesma:

"(...) previu-se inicialmente a sua competência e abrangência territorial de forma limitada. Não obstante sucessivos avanços na criação e instalação de novos julgados, a verdade é que a sua exiguidade e a reduzida abrangência territorial confirmam-se como algumas das principais limitações de que padece o atual sistema, particularmente no que à possibilidade de acesso da população de todo o território nacional respeita.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o presente Projeto de Lei, o PCP dá uma vez mais o seu contributo para a efectiva melhoria da administração da justiça, com a consciência de que tal opção concorre para uma indesmentível rentabilização dos recursos públicos nesta área. (...).”

*

II. Apreciação

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.

Neste contexto de análise podemos dizer que parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos.

Note-se que, de acordo com o sítio da Pordata, em 2018 entraram 8160 processos nos Julgados de Paz, por oposição aos 537.898 processos entrados nos Tribunais Judiciais. Mantém-se, pois, a situação dos anos anteriores, que nos permite, uma vez mais, afirmar que a intervenção dos Julgados de Paz, nos moldes atuais, em pouco contribui para a redução do volume de serviço a cargo dos Tribunais Judiciais.

Tal realidade poderá, por si só, justificar uma reavaliação do regime legal àqueles aplicável e a atribuição de competência exclusiva em determinadas matérias de menor complexidade.

Por outro lado, importará referir que as alterações não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O projeto em análise, eventualmente acolhendo as críticas formuladas em anterior parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, não mais prevê o alargamento da competência material dos Julgados de Paz à área criminal e, por essa via, à representação do Ministério Público junto daqueles, solução que nos parece a melhor, em face das considerações ali vertidas, que mantêm toda a atualidade.

Afigura-se-nos que o único aspeto a assinalar no Projeto de Lei agora em análise terá a ver com a redação proposta para o seu artigo 1.º. Dispõe este, sob a epígrafe "Âmbito", que:

*"A presente lei regula a competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz, a tramitação dos processos da sua competência, **os requisitos para a nomeação dos juízes de paz, a representação do Ministério Público e a intervenção dos mandatários nos julgados de paz.**"*

Atualmente, a representação do Estado junto dos Julgados de Paz é assegurada por advogados.

A previsão expressa da representação do Ministério Público naqueles, passando a permitir a intervenção, não só em representação do Estado, como também de todas as entidades a quem a lei atribui idêntica competência, demandará um esforço acrescido aos já escassos recursos humanos do Ministério Público, com a consequente redução da produtividade na realização das suas atribuições junto dos Tribunais Judiciais.

Por outro lado, sendo a atuação dos Julgados de Paz orientada para "(...) *permitir a participação cívica dos interessados e estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes (...)*" (artigo 2.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho), entendemos que a intervenção do Ministério Público aí ficaria, em grande medida, comprometida,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

atenta a circunstância de esta se dever pautar por critérios de estrita legalidade, com as decorrentes limitações para dispor do objeto de um litígio do qual, claramente, não é titular.

Entendemos, por esta razão, ser de referir que a alteração proposta para o artigo 1.º, não deverá prever a representação pelo Ministério Público junto dos Julgados de Paz.

A assim não acontecer, o Projeto de Lei deverá conter uma norma que concretize em que moldes deverá ocorrer tal representação, como aliás sucedeu no Projeto de Lei anteriormente apresentado (794/XIII/3.ª).

Quanto ao demais, nada de relevante nos apraz assinalar.

*

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Jorge Manuel Alves de Oliveira.

*

Lisboa, 28-02-2020

O Vogal do CSMP,

Luís da Palma Martins